

**Aquisição de serviços de avaliação de bens imóveis
(parcelas integrantes do Trilho de Olo e do Trilho da
Nossa Senhora do Vau)**

CADERNO DE ENCARGOS

RELATIVO AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
A CELEBRAR NA SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO POR AJUSTE DIRECTO

PARTE I	CLÁUSULAS JURÍDICAS
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Cláusula 1. ^a	Objecto
Cláusula 2. ^a	Contrato
Cláusula 3. ^a	Prazo de vigência
Cláusula 4. ^a	Preço base e preço contratual
CAPÍTULO II	OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I	OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
SUBSECÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Cláusula 5. ^a	Constituição da equipa prestadora de serviços
Cláusula 6. ^a	Prestação do serviço
Cláusula 7. ^a	Obrigações principais do prestador de serviços
Cláusula 8. ^a	Forma de prestação do serviço
Cláusula 9. ^a	Prazo de prestação do serviço
Cláusula 10. ^a	Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato
Cláusula 11. ^a	Transferência da propriedade
Cláusula 12. ^a	Direitos de autor
SUBSECÇÃO II	DEVER DE SIGILO
Cláusula 13. ^a	Objecto do dever de sigilo
Cláusula 14. ^a	Prazo do dever de sigilo
SECÇÃO II	OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE
Cláusula 15. ^a	Gestão do contrato
Cláusula 16. ^a	Responsabilidade da entidade adjudicante
Cláusula 17. ^a	Preço contratual
Cláusula 18. ^a	Condições de pagamento
CAPÍTULO III	PENALIDADES CONTRATUAIS E PENALIZAÇÕES
Cláusula 19. ^a	Penalidades contratuais
Cláusula 20. ^a	Força maior
Cláusula 21. ^a	Resolução por parte da entidade adjudicante
Cláusula 22. ^a	Resolução por parte do prestador de serviços

CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROSCláusula 23.^a Execução da cauçãoCláusula 24.^a Seguros**CAPÍTULO V RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS**Cláusula 25.^a Foro competente**CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 26.^a Subcontratação e cessão da posição contratualCláusula 27.^a Comunicações e notificaçõesCláusula 28.^a Contagem dos prazosCláusula 29.^a Alteração ao contratoCláusula 30.^a Legislação aplicável**PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**Cláusula 31.^a Área de intervençãoCláusula 32.^a Elementos fornecidos pela entidade adjudicanteCláusula 33.^a Âmbito da prestação de serviços

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, Ajuste Directo, a adoptar ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para a **Aquisição de serviços de avaliação de bens imóveis (parcelas integrantes do Trilho de Olo e do Trilho da Nossa Senhora do Vau).**

CLÁUSULA 2.^a

Contrato

1. O Contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo interessado, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 3.^a**Prazo de vigência**

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respectivos termos e condições, e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

CLÁUSULA 4.^a**Preço base e preço contratual**

1. O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do Contrato a celebrar.
2. O valor do preço base é de **8.466,00 euros**, IVA não incluído.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 5.^a

Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A prestação de serviços, a que se refere o presente Caderno de Encargos, ficará a cargo de uma equipa, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade de um perito avaliador, devidamente inscrito na CMVM.
2. A equipa referida no número anterior, só poderá ser alterada mediante prévio e expresse consentimento da Entidade Adjudicante.
3. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa, com identificação do perito responsável, ficará discriminada em documento anexo à proposta.
4. O Perito avaliador responsável terá obrigatoriamente de estar devidamente inscrito na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

CLÁUSULA 6.^a

Prestação do serviço

1. Os serviços, objecto do contrato, compreendem a avaliação pericial de imóveis, conforme as disposições constantes na Lei nº 168/1999, de 18 de Setembro (Código das Expropriações).
2. Os serviços, objecto do contrato, compreendem as seguintes componentes:
 - a) Apresentação de relatório de avaliação de cada uma das parcelas integrantes do Trilho de Olo;
 - b) Apresentação de relatório de avaliação de cada uma das parcelas integrantes do Trilho da N^a Sra do Vau.

CLÁUSULA 7.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações:
 - a) Trabalho de campo, de forma a ter um conhecimento real das parcelas a avaliar;
 - b) Elaboração dos Relatórios de Avaliação por parcela, em conformidade com o disposto na Lei nº 168/1999, de 18 de Setembro (Código das Expropriações);
 - c) Eventual correção dos relatórios de avaliação, devido a circunstâncias supervenientes.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a garantir que as avaliações prediais a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA 8.ª

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do Contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade considerada adequada, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do Prestador de Serviços, à qual deve ser anexada a agenda prévia da reunião.
3. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, a evolução de todas as operações objecto dos serviços respeitantes ao cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato e qualquer documento que a Entidade Adjudicante considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.
4. Todos os relatórios, registos, comunicações, actas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

CLÁUSULA 9.ª

Prazo de prestação do serviço

1. Os prazos para elaboração e entrega de cada fase de trabalho, no âmbito da prestação de serviços, deverão ser os seguintes:
 - a) Entrega dos Relatórios por parcela (Trilho do Olo), a executar no prazo de 30 (trinta) dias

contados a partir da comunicação de adjudicação e/ou assinatura do contrato;

- b) Entrega dos Relatórios por parcela (Trilho da Nª Sra do Vau), a executar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação de adjudicação e/ou assinatura do contrato;

2. Os prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento do Prestador de Serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Prestador de Serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

CLÁUSULA 10.ª

Recepção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos elementos referentes ao presente Contrato, a Entidade Adjudicante procede à respectiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No decurso da análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante a cooperação e os esclarecimentos necessários.
3. Caso, na sequência da conclusão da análise a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, se conclua que os elementos entregues não estão conformes com as exigências legais ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, nunca inferior a 10 (dez) dias, o Prestador de Serviços pode responder, em caso de discordância, ou executar, à sua custa, as alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respectivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.
6. Caso a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detectadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, a declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante.
7. Antes da aprovação final dos Relatórios de Avaliação, pode haver lugar a auditoria ou a revisão dos mesmos, por pessoa singular ou colectiva devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo e autónoma do Prestador de Serviços.
8. No caso de, na sequência da auditoria ou revisão dos relatórios a que se refere o número anterior, serem

detetados erros ou omissões, fica o Prestador de Serviços obrigado a proceder à revisão dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação da revisão efectuada.

CLÁUSULA 11.ª

Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da Cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a Entidade Adjudicante.

CLÁUSULA 12.ª

Direitos de autor

São garantidas a salvaguarda do Direito de Autor e a permissão de divulgação pelo Prestador de Serviços dos estudos e documentos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

DEVER DE SIGILO

CLÁUSULA 13.ª

Objecto do dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à excepção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção das mesmas pelo Prestador de Serviços ou o que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 14.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

SECÇÃO II**OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE****CLÁUSULA 15.ª****Gestão do contrato**

A Entidade Adjudicante designará um Gestor do Contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre a Entidade Adjudicante e o Prestador de Serviços, no âmbito da execução do Contrato.

CLÁUSULA 16.ª**Responsabilidade da entidade adjudicante**

1. A Entidade Adjudicante deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais.
2. A Entidade Adjudicante deverá fornecer as plantas cadastrais, plantas das parcelas com sobreposição da classificação urbanística do PDM de Amarante em vigor e respetivas áreas das parcelas.

CLÁUSULA 17.ª**Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objecto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve proceder ao pagamento pontual ao Prestador de Serviços do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos.
3. Às diferentes fases de execução do Contrato correspondem, em percentagem, as seguintes parcelas do preço contratual:
 - a) Pela elaboração e entrega dos Relatórios de Avaliação das Parcelas do Trilho de Olo, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento);
 - b) Pela aprovação dos Relatórios de Avaliação das Parcelas do Trilho de Olo, a importância correspondente a 10% (dez por cento);
 - c) Pela elaboração e entrega dos Relatórios de Avaliação das Parcelas do Trilho da Nossa Senhora do Vau, a importância correspondente a 35% (trinta e cinco por cento).
 - d) Pela aprovação dos Relatórios de Avaliação das Parcelas do Trilho da Nossa Senhora do Vau, a importância correspondente a 5% (cinco por cento);

4. O Contrato não estará sujeito a revisão de preços.

CLÁUSULA 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, serão pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só serão emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula 10.ª.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas facturas, esta comunicará ao Prestador de Serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida, podendo haver recurso a Comissão Arbitral, no caso em que não seja possível chegar a acordo.
4. O Adjudicatário ficará sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efectuados.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato, calculada diariamente, até:
 - Um por mil, nos primeiros 15 (quinze) dias;
 - Dois por mil, a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - Três por mil, a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - Quatro por mil, a partir do quadragésimo sexto e até ao nonagésimo dia.
 - b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá o valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;

- c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos honorários vincendos.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.
- 3. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
- 4. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
- 5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 6. Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:
 - a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários, atribuível ao trabalho não executado na fase em curso;
 - b) A 10% (dez por cento) do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória.

CLÁUSULA 20.ª

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de

Serviços, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 21.ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na Lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato superior a 45 (quarenta e cinco) dias ou perante declaração escrita do Prestador de Serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo;
 - b) Pela verificação de graves erros, negligência ou omissões, imputáveis ao Prestador de Serviços.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

CLÁUSULA 22.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses, ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Pela verificação da impossibilidade de cumprimento de alguma das Cláusulas contratuais por parte da Entidade Adjudicante de que possa resultar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - c) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
 - d) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele acto, ou de 180 (cento e oitenta) dias se aquele for inferior a este lapso de tempo.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

CAPÍTULO IV
CAUÇÃO E SEGUROS

CLÁUSULA 23.^a

Execução da caução

Não há lugar à prestação de caução

CLÁUSULA 24.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de actos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua actividade.
2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela presente prestação e na demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.
3. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 25.^a

Foro competente

As questões emergentes da execução do contrato serão dirimidas pelo Tribunal competente, em razão da matéria, para área do Município de Amarante, depois de esgotados os meios amigáveis para a sua resolução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 26.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços, e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Toda e qualquer informação a transmitir ao co-contratante deverá ser endereçada por escrito.
3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.
4. Qualquer alteração dos contactos constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 29.^a

Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou da prorrogação do mesmo será objecto de acordo prévio entre as partes.

CLÁUSULA 30.^a

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA 31.^a

Área de intervenção

A área de intervenção da presente prestação de serviços corresponde à assinalada nas Plantas Anexas ao presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 32.^a

Elementos fornecidos pela entidade adjudicante

1. A Entidade Adjudicante fornecerá a cartografia da área de intervenção e da envolvente às escalas 1/10.000 (cobertura fotográfica de 2012) e 1/2.000 (cobertura fotográfica de 2002), assim como todas as informações com relevância para o processo de avaliação dos imóveis.
2. A Entidade Adjudicante é responsável pela actualização da cartografia à escala 1/2.000 e pelo fornecimento das plantas cadastrais e da listagem dos proprietários das parcelas a avaliar.
3. A Entidade Adjudicante proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as diligências que lhe sejam solicitadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de avaliação dos imóveis.

CLÁUSULA 33.^a

Âmbito da prestação de serviços

1. É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a elaboração das avaliações de todas as parcelas constituintes do Trilho de Olo e do Trilho da N^a Sra do Vau, conforme descrito nas Cláusulas seguintes.
2. As avaliações a desenvolver e os serviços a prestar terão de estar em conformidade com o disposto na Lei n^o 168/1999, de 18 de Setembro, também conhecida por Código das Expropriações.
3. Constitui obrigação do Prestador de Serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis ao serviço a fornecer, assim como a obtenção, junto dos proprietários dos prédios a avaliar, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos fornecimentos definidos no objecto deste procedimento.
4. Os elementos constituintes da prestação de serviços em causa, serão entregues em 2 (dois) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo a totalidade do

trabalho em formato digital não editável (*pdf*) e editável (*doc* e *xls*), para as peças escritas, e em formato *dwg*, para as peças desenhadas.

Assinado com Assinatura Digital Qualificada
por:
JOSÉ LUÍS GASPAR JORGE
Presidente da Câmara Municipal
Município de Amarante
De acordo e para efeitos do disposto no Art.
34º e 35º da Lei 75/2013, de 12 de setembro
Data: 20-05-2021 16:26:14  globaltrustedsign.com